



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179361 - DF (2024/0411900-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
RECORRIDO : AGENOR FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU - DF027827
GUILHERME SOUSA ELMOKDISI - DF061065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A intimação eletrônica prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico prevalece sobre a intimação por publicação oficial. Precedentes.
2. No caso, como o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, merece ser reformado.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179361 - DF (2024/0411900-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
RECORRIDO : AGENOR FERNANDO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU - DF027827
GUILHERME SOUSA ELMOKDISI - DF061065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A intimação eletrônica prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico prevalece sobre a intimação por publicação oficial. Precedentes.
2. No caso, como o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, merece ser reformado.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DUPLA INTIMAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA QUANDO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO NO DJE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *De acordo com a regra prevista no art. art. 60, caput, do Provimento nº 12 /2017 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 'será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o ato judicial for publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 45 deste Provimento ou, subsidiariamente, na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação.'*
2. *No caso concreto prevalece, para a finalidade de verificar a tempestividade do recurso interposto pela agravante, a data da publicação no DJe, anterior ao registro de ciência efetuado por meio do sistema PJe.*
3. *Recurso improvido"* (e-STJ fls. 558).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 664/668).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios; e

(ii) arts. 5º da Lei Federal nº 11.419/2006 e 270 do Código de Processo Civil – visto que a intimação eletrônica deve ser considerada para a contagem do prazo recursal, prevalecendo sobre publicação no DJe, conforme jurisprudência do STJ.

Sustenta, ainda, desconformidade com as Súmulas nºs 54 e 362/STJ.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 893).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A questão devolvida a esta Corte Especial está adstrita ao termo inicial para contagem do prazo recursal.

A respeito do tema, o Tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Note-se que, primeiramente, a decisão impugnada fora registrada no PJe em 20/03/2023 (ID. 152821264 - autos de origem), disponibilizada no DJe no dia seguinte 22/03/2023 (ID. 153175362 - autos de origem), sendo, para todos os fins, considerada publicada no dia útil seguinte (23/03/2023).

Diante disse, percebe-se que o prazo recursal teve como marco inicial de contagem o dia 24/03/2023 e, como marco final, considerados os feriados ocorridos durante o interregno, o dia 18/04/2023.

Entretanto, o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 19/04/2023, isto é, posteriormente ao encerramento do prazo recursal ocorrido no dia anterior.

*Sobre o ponto, impõe-se consignar que **o registro de ciência realizado pela parte posteriormente à publicação do ato perante o DJe não tem o condão de alterar o marco inicial de contagem do prazo recursal, devendo ser prestigiado, neste caso, a publicação oficial anteriormente realizada*** (e-STJ fl. 560 - grifou-se).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em confronto direto com a jurisprudência desta Corte Superior, que já se manifestou acerca da matéria consolidando o entendimento por meio de sua Corte Especial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade

e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, ***há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.***

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. *Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial."*

(EAREsp 1.663.952/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021 - grifou-se)

Logo, merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer a prevalência da intimação eletrônica, sendo de rigor a restituição dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto, à luz do devido processo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.179.361 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0411900-1

Número de Origem:

07008454520218070014 07147161920238070000 7008454520218070014 7147161920238070000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

RECORRIDO : AGENOR FERNANDO DE ARAUJO

ADVOGADOS : MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU - DF027827

GUILHERME SOUSA ELMOKDISI - DF061065

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025